

---


**Ofício - 8800079 - CGJ-ASSESP-J**

---

**De** TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

**Data** Qua, 10/12/2025 17:16

**Para** Corregedoria Geral da Justiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia\_cgj@tjal.jus.br <Chefia\_cgj@tjal.jus.br>;  
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br  
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;  
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br  
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab\_cgj@tjma.jus.br  
<chefgab\_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br  
<cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>;  
corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;  
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>;  
cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>; gabcgjrj@tjrj.jus.br  
<gabcgjrj@tjrj.jus.br>

 2 anexos (185 KB)

Oficio\_8800079.pdf; Oficio\_8683691\_anexoEmailEproc\_1761926619\_Evento\_202\_OFIC1.pdf;

Ofício - 8800079 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-  
Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos  
legais, cópia do Ofício 10094213987 (8683691), para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## **OFÍCIO - 8800079 - CGJ-ASSESP-J**

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,  
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

**Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.**

**Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,**

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Ofício 10094213987 (8683691), para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,**  
**Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 05/12/2025, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8800079** e o código CRC **DD7AB14E**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5025462-69.2025.8.21.0022/RS**

**AUTOR:** AURORA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** SCHNACK TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**RÉU:** OS MESMOS

**Local:** Pelotas

**Data:** 29/10/2025

**OFÍCIO Nº 10094213987**

*(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)*

Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça,

Comunico a Vossa Excelência que, em 03 de julho de 2025, foi efetivada a distribuição da demanda acima e, em 21 de agosto de 2025, sobreveio decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de **AURORA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 09.123.968/0001-80, com sede a Rua Helmuth Kuhn nº 793, Aimore, Arroio do Meio - RS e **SCHNACK TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 30.624.703/0001-51, com sede a Estrada Passo do Corvo, 1690, Bairro São Caetano, na cidade de Arroio do Meio/RS. conforme decisão abaixo transcrita.

O(a)s Administrador(a)s Judicial(is) nomeado(a)s nos autos é(são): a sociedade FEDRIZZI RECUPERAÇÃO JUDICIAL & FALÊNCIA, CNPJ nº 15.742.930/0001-98, com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 440, conjuntos 502 e 604, Porto Alegre – RS, telefones (51) 3022-3005 e (51) 99169-3864, e-mail contato@recuperacaojudicial.adv. br, na pessoa do Dr. Montalbani Costa Motta.

Informo que foi determinada a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da Lei de Recuperações e Falências - LRF e foi decretada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF, sendo que os respectivos autos deverão permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF.

Outrossim foi estabelecida a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

DESPACHO: "

"AURORA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 09.123.968/0001-80, e SCHNACK TRANSPORTES LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 30.624.703/0001-51, ajuizaram pedido de recuperação judicial.

Narraram constituir grupo econômico de fato denominado "*Grupo Schnack*", fundado em 2007 por Marvin Helmuth Schnack, que deu início à atividade de intermediação e distribuição de produtos agrícolas *in natura* por meio da Schnack Hortifrúti.

Em 2023 a Schnack Hortifrúti passou a se chamar Aurora Transportes Rodoviários Ltda. e em 2018 foi criada a Schnack Transportes Ltda. pelo filho de Marvin, Cristian Schnack, a fim de atender a demanda de transporte em diversas regiões do Brasil, como Centro-Oeste, Sul, Sudeste e Nordeste.

O grupo acabou se consolidando nos setores de hortifrúti e transporte de perecíveis.

A crise econômico-financeira teve início com a pandemia de COVID-19. As medidas restritivas impostas para contenção da doença impactaram diretamente os mercados consumidores e eventos que viabilizavam a comercialização dos produtos transportados pelas empresas, provocando redução de aproximadamente 70% na operação. O agravamento da situação decorreu dos eventos climáticos extremos que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul em 2023 e 2024. Em setembro de 2023, a primeira enchente do ano paralisou as atividades das empresas por duas semanas. Em maio de 2024, nova enchente, ainda mais severa, assolou a região, provocando a destruição da ponte que conecta os municípios de Arroio do Meio e Lajeado – principal rota logística das autoras – inviabilizando as operações por mais de um mês.

Informaram passivo concursal superior a **6,1 milhões de reais**.

Na constatação prévia apurou-se que o valor total dos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial é de **R\$ 14.521.423,86**; em relação à Schnack há débitos que montam **R\$ 8.291.581,47**, além de **R\$ 2.322.946,20** referentes à Aurora e **R\$ 3.906.896,19** relacionados ao "Grupo Schnack".

Consta ainda passivo extraconcursal no valor de **R\$ 9.218.813,17**, sendo **R\$ 7.727.261,91** relacionado à Schnack Transportes e **R\$ 1.491.551,23**, à Aurora.

Afirmaram que a documentação que instrui o pedido está de acordo com os artigos 48 e 51, ambos da LRF.

Requereram deferimento do processamento de recuperação judicial em consolidação processual, com provimentos liminares de declaração de essencialidade da conta-corrente 87276-8, Banco Sicredi, Agência: 0136, CNPJ n. 09.123.968/0001-80 (AURORA), da conta-corrente 98849-9, Banco Sicredi, Agência: 0136, CNPJ n. 30.624.703/0001-51 (SCHNACK), bem como dos veículos utilizados na operação logística – caminhões, carretas e demais bens móveis essenciais à atividade de transporte – que representam instrumentos indispensáveis para a manutenção do exercício regular da atividade empresarial.

Concedido parcelamento de custas e paga a primeira parcela, foi determinada a realização de constatação prévia (evs. 3.1, 19 e 21.1), cujo laudo se encontra no (ev. 33.2) e acerca do qual as autoras foram intimadas e juntaram a documentação pendente (ev. 38.1 e docs. anexos).

Sobreveio laudo de constatação prévia complementar (ev. 43.2) e análise da essencialidade dos bens (ev59.2).

No (ev56.1) foi noticiado bloqueio de valores pela Justiça do Trabalho e pedido de emissão de ordem de desbloqueio.

**É o relatório. Decido.**

### **(1) Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.**

Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 3º da LRF, haja vista que as autoras têm o seu principal estabelecimento na cidade de **Arroio do Meio–RS**, que por força do artigo 2º da Resolução 13/22 - OE e do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023 - COMAG está dentro do âmbito de competência do Juizado Regional Empresarial de Pelotas.

Isso resultou da análise procedida por ocasião da constatação prévia (ev. 33.2, pág. 29), a seguir transcrita, conclusões que vão adotadas para efeito de definição da competência.

*"Em visita técnica realizada, constatou-se que as atividades dos Requerentes estão integralmente localizadas na cidade de Arroio do Meio/RS, sendo este o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas do Grupo, atraindo a competência para a Vara Regional Empresarial de Pelotas/RS, na forma do art. 3º da Lei nº 11.101."***(2) Da constatação prévia.**

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, os contratos sociais e certidões emitidas pela JUCISRS, apresentadas no evento 1.8, comprovam que a AURORA iniciou suas atividades em 26/09/2007 e a SCHNACK em 23/05/2018, comprovando, assim, estarem atendidos aos preceitos dos artigos 47, 48 e 51, todos da LRF, conforme se depreende do minucioso exame levado a efeito.

### **(2.1) - Artigo 47 da LRF.**

As autoras estão em plena atividade; contam com frota própria composta por 39 caminhões atualmente em operação, além de carretas excedentes, que são utilizadas conforme a demanda apresentada por cada cliente; operam com aproximadamente 40 funcionários distribuídos entre as duas empresas que integram sua estrutura; a Aurora Transportes Rodoviários conta com 12 funcionários, enquanto a Schnack Transportes possui um total de 25

colaboradores.

Nada obstante a crise, as autoras são sociedades estruturadas, geradoras de emprego e em plena atividade. Há projeção positiva de fluxo de caixa, que aponta saldo de R\$ 1.190.182,31 para o exercício, o que indica atividade econômica viável, geradora de empregos e de interesse dos credores, justamente o que o dispositivo legal em apreço objetiva preservar.

### **(2.2) - Artigo 48 da LRF.**

Todos os requisitos legais foram atendidos.

Desenvolvem a atividade há mais de dois anos (evs. 1.3 e 1.8); não são falidas e não obtiveram recuperação judicial há menos de cinco anos (evs. 1.4 e 1.6); não foram condenadas por qualquer dos crimes previstos na LRF, assim como os seus sócios e administradores também não foram (ev. 1.5).

### **(2.3) - Artigo 51 da LRF.**

Do exame da documentação apresentada no evento 01 (evs. 1.5, 1.7, 1.9, 1.8, 1.10, 1.11, 1.12, 1.14, 24.2, 38.2, 38.3, 38.4, 38.7, 43.5, 43.6, 43.7, 43.8) verifica-se que a requerente cumpriu integralmente os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05.

### **(2.4) - Do artigo 51-A, § 6º, da LRF.**

A partir da análise procedida pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia, não foram constatados indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial (ev. 43.2, pág. 16).

### **(2.5) - Da consolidação processual.**

No evento **1.1** houve pedido de recuperação judicial em consolidação processual, na forma prevista no artigo 69-G, e seguintes, da LRF.

A perita concluiu que, embora possuam quadros societários distintos, a análise documental apresentada, bem como a visita técnica demonstram que as sociedades atuam de forma integrada, compartilhando estrutura física e operacional. A sede administrativa de ambas está concentrada no imóvel localizado na Rua Helmuth Kuhn, nº 806, enquanto a estrutura operacional funciona no endereço da empresa Aurora, na Rua Helmuth Kuhn, nº 793, Bairro Aimoré – Arroio do Meio/RS. Além disso, a relação de credores apresentada e os processos judiciais em trâmite indicam a existência de dívidas em comum, o que reforça a interdependência entre as empresas (ev. 33.2, pág. 28).

Ressaltou que não há requerimento de consolidação substancial, de modo que o ativo e o passivo das empresas deverão ser tratados de forma segregada no curso do processo.

Diante desse contexto, presentes os requisitos previstos no art. 113 do Código de Processo Civil para deferimento do processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Como decorrência, é caso de deferimento do processamento dos pedidos de recuperação judicial **em regime de consolidação processual**, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, o que importa apresentação de planos distintos e identificação das relações obrigacionais de cada sociedade de forma individualizada.

### **(3) Da essencialidade de bens.**

**(3.1) Da essencialidade das contas bancárias Conta corrente: 87276-8, Banco Sicredi, Agência: 0136, CNPJ n. 09.123.968/0001-80 (AURORA) e Conta corrente: 98849-9, Banco Sicredi, Agência: 0136, CNPJ n. 30.624.703/0001-51 (SCHNACK).**

Dinheiro não é bem compreendido no conceito de *bem de capital* essencial para a atividade empresarial (bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO foi assentada a tese de que o crédito objeto de cessão fiduciária não pode ser considerado *bem de capital*.

Mais que isso, a figura do bem de capital ficou definida como “*bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.*”

Isso importa considerar, portanto, que os valores depositados em conta-corrente ou qualquer outra

aplicação financeira não constituem bem de capital essencial para o exercício da atividade empresarial, razão pela qual o pedido vai indeferido.

### **(3.2) Da essencialidade dos dos veículos utilizados na operação logística – caminhões, carretas e demais bens móveis essenciais à atividade de transporte.**

No laudo de análise de essencialidade do ativo (ev. 59.2), a administradora judicial referiu que dos 78 veículos, 68 são das requerentes. Em relação aos 10 remanescentes, 4 não foram enviados os documentos de propriedade e 6 são de pessoas físicas e jurídicas que não integram o polo ativo do pedido de recuperação judicial.

Os bens cuja essencialidade deve ser apreciada pelo Juízo da Recuperação Judicial são aqueles efetivamente vinculados ao exercício da atividade a ser preservada.

No caso, os bens de terceiros podem ser considerados facilitadores da atividade empresarial, mas não essenciais ou indispensáveis para a continuidade das atividades da empresa.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO INCIDENTAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL. **NÃO ACOLHIMENTO. BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO, SÓCIO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A ESSENCIALIDADE À BEM QUE NÃO PERTENCE ÀS RECUPERANDAS. PRECEDENTES.** IMÓVEL QUE FUNCIONA APENAS COMO UM FACILITADOR DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM DA RECUPERANDA. DECURSO DO STAY PERIOD. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL QUE RESTOU SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de se reconhecer a essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 35.345 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Pato Branco/PR, tendo em vista a iminência da prática de atos expropriatórios na ação de execução de título extrajudicial nº 106433859.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. 2. Primeiramente, verifica-se que o imóvel objeto da presente controvérsia é de propriedade da Sra. Maria do Carmo Brugnoratto Parsianello e do Sr. Altair Parsianello (mov. 1.8), sendo este último sócio administrador das sociedades empresárias que se encontram em recuperação judicial Grupo LAVOURA), entre elas a COMERCIAL PARZIANELLO DE ELETRICIDADE LTDA. **3. Nota-se, nesse sentido, a peculiaridade do presente caso, em que os apelantes pretendem que seja declarada a essencialidade de bem que sequer pertence às empresas recuperandas, mas ao seu sócio administrador, o que não encontra guarida no art. 6º, § 7º-A e nem no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05.** Assim, os apelantes buscam estender o conceito de essencialidade de bem, previsto na Lei nº 11.101/05, à imóvel que não pertence às recuperandas, pelo simples fato de o depósito estar anexo à loja de propriedade da COMERCIAL PARZIANELLO DE ELETRICIDADE LTDA. 4. O Superior Tribunal de Justiça "possui o pacífico posicionamento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda. **Todavia, esta compreensão não se estende à expropriação de bens de titularidade de sócios, ex-sócios, terceiros garantes, cujo patrimônio não responde perante a recuperação judicial da devedora principal"** ( Agint nos EDcl no TP n. 2.746/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.) 5. Além disso, não bastasse a titularidade do imóvel pertencer a terceiro, não se vislumbra a essencialidade do bem à atividade da empresa recuperanda. Isso porque o galpão depósito funciona apenas como um facilitador do exercício da atividade-fim da recuperanda, considerando a sua localização geográfica, ao lado da loja. Nesse sentido, o referido imóvel não é essencial à sua atividade, isto é, a empresa tem condições de manter ativa sua atividade, podendo buscar outros meios ou locais para alocar seu estoque. 6. Conclui-se que, no presente caso, a declaração de essencialidade do bem imóvel somente atenderia à comodidade da empresa apelante, de ter um estoque ao lado de sua loja, mas não corresponde a um bem que efetivamente seja essencial ao processo produtivo da recuperanda, não tendo sido demonstrado que a sua atividade econômica restaria comprometida de forma irremediável. 7. Outrossim, a essencialidade prevista no art. 6º, § 7º-A da LRF abrange apenas o período de suspensão de 180 (cento e oitenta dias do stay period. Conforme entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, "uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto" ( REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.) 8. Dessa forma, decorrido o stay period, já tendo sido, inclusive, homologado o plano de recuperação judicial da empresa apelante (mov. 54203.1 dos autos de recuperação judicial), fica superada a análise da essencialidade do imóvel em questão, pois resta exaurido o período de blindagem conferido à recuperanda, como um fôlego para seu soerguimento. TJ-PR - XXXXX20228160131 Pato Branco. (Grifei)

Quanto aos demais veículos, em laudo detalhado (ev. 59.2), a administradora judicial manifestou-se pela declaração de essencialidade, afirmando, em suma, que os veículos integram a estrutura operacional do grupo empresarial, tendo em vista a natureza da atividade principal - transporte rodoviário de cargas.

Posto isso, **declaro a essencialidade exclusivamente dos veículos que comprovadamente pertencem às autoras e estão vinculados à atividade, a saber:**

AKF5A31, ATR1G73, BYH9F50, FCE5J69, HQN7F91, ICF1E82, IDH9A71, IHT2A92, IIK9B50, IJL4H10, IMV8H49, INH4H35, INL8B57, INU7F92, IOP7D84, IOP7E04, IOY9H85, IPS3J36, IQG2J55, IQO0C67, IQO5G05, IRS4D46, IUB6F21, IUG0C57, IUL1543, IVE7J42, IVT0D80, JAY7E53, JAZ5J51, JBC9A57, JBJ4C48, JBJ6H89, JBJ8A19, JBK0A74, JBR1A91, JBX8H09, JCD8I70, JCN9B21, JCP0G53, JCP7F50, JCR7C20, JJZ1C41, LMU4I56, LYV3E43, LZH9I26, MAN2D32, MAV5A86, MBP1B01, MCH5C41, MFK0F19, MGP9F72, MGT3F84, MGV9B02, MHM1D67, MHP3E91, MIM3A89, MKU6C26, MLQ2I48, MMH2D29, MMK4I53, MMK9A73, NCC7A86, NJI1C34, NJO7G97, QHD2F47, QJX3E40, QTM8E60 e RAF9I00.

#### **(4) Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados:**

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo.

A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte.

O entendimento tem respaldo no TJRS.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA.*

*1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica.*

*2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc.*

*3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexista previsão de expedição de editais.*

*4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.*

*NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.*

**Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado.** De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na *internet*.

Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos.

Dessarte, desentranhem-se as petições dos eventos 57.1, 61.2, 62.1 e 63.2, e os documentos que as acompanham.

#### **(5) Habilitação dos créditos.**

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências **diretamente à administradora judicial Fedrizzi Recuperação Judicial & Falência**, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF, valendo-se do **e-mail contato@recuperaojudicial.adv.br**.

O crédito deve ser atualizado até a data **do protocolo do pedido da recuperação judicial**, a seguir especificada, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos.

Na correspondência enviada aos credores a administração judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da Administração Judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

#### **(6) - Data para atualização dos créditos .**

Conforme o artigo 9º, II, da LRF estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial - **03 de julho de 2025**.

Essa a data a ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de crédito.

#### **(7) - Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários - CNDs .**

Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judicial ou após sua aprovação pela assembleia-geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários.

Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ após a vigência da Lei nº 14.112/20.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de

regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já comalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. **Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.** (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

Esse entendimento também está sedimentado no TJSP, conforme o Enunciado XIX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – ***Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.***

A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser implementado.

Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, a(s) autora(s) fica(m) intimada(s) para que no prazo de 30 dias demonstre(m) e comprove(m) nestes autos as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal em âmbito federal, estadual e municipal.

## **(8) Relatórios e incidentes.**

**(8.1)** - Compete à administradora judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º.

**(8.2)** - A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º.

A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo.

Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição.

Para a elaboração dos relatórios, a(s) autora(s) deve(m) entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

**(8.3)** - A administradora judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º.

Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo.

**(8.4)** - Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores.

**(8.5)** - Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias.

Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais.

Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

**(8.6)** - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LFR a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

## **(9) Dos honorários da administradora judicial.**

### **(9.1) Da constatação prévia.**

Acolho a estimativa honorária da perita (ev31.1) para a realização da constatação prévia, que é proporcional ao valor do débito e ao trabalho desenvolvido.

Foram necessárias duas outras diligências por determinação do Juízo, todavia; uma em razão da complementação da documentação (ev43.1) e outra destinada à análise da essencialidade dos bens (ev 59.1), razão pela qual arbitro em R\$ 8.000,00 os honorários relativos à elaboração do laudo de constatação prévia, valor a ser pago em 10 dias diretamente à perita.

### **(9.2) Da administração judicial propriamente.**

A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária.

Feito isso, a autora e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias.

## **(10) Dos embargos declaratórios.**

Por fim, ante o teor desta decisão, de deferimento do processamento da recuperação judicial, dou por prejudicados os embargos declaratórios do ev. 48.1.

## **(11) Dos bloqueios de dinheiro nas contas das autoras.**

No (ev56.1) foi noticiado bloqueio nas contas bancárias das autoras, provenientes da ação trabalhista nº 0020656-17.2024.5.04.0772, processo que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Lajeado - RS.

Foram feitos os seguintes bloqueios:

- R\$ 58.696,47, na conta bancária nº 459160, agência 0108-2, do Banco Transpocred;
- R\$ 67.338,01, na conta corrente nº 23182-7, agência 1473-7, do Banco do Brasil;
- R\$ 2.058,71, na conta corrente nº 266230745, agência 0001, do Banco 301 – Frotabank, o que atinge o montante de **R\$ 128.093,19**.

Esses bloqueios estão demonstrados nos documentos (56.2), (56.3) e (56.5).

É certo que os créditos trabalhistas cujo fato gerador se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial têm caráter concursal e, portanto, devem ser submetidos à recuperação judicial.

O pedido foi protocolado em 3 de julho de 2025, data a partir da qual se instaura o *stay period*, o que inviabiliza o bloqueio por créditos concursais.

Seria o caso, pois, de restituição dos valores às autoras.

Ocorre que não está demonstrada a origem desses bloqueios, se de fato a ação trabalhista em apreço e em razão de créditos concursais.

Assim sendo, indefiro o pedido de emissão de ordem de desbloqueio, sem prejuízo de reiteração do pedido em havendo demonstração de concursalidade dos créditos.

**Posto isso, defiro** o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual, de AURORA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 09.123.968/0001-80, e SCHNACK TRANSPORTES LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 30.624.703/0001-51 e disponho o que segue:

**1** - Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;

**2** - Nomeio administradora judicial a sociedade FEDRIZZI RECUPERAÇÃO JUDICIAL & FALÊNCIA, CNPJ nº 15.742.930/0001-98, com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 440, conjuntos 502 e 604, Porto Alegre – RS, telefones (51) 3022-3005 e (51) 99169-3864, e-mail contato@recuperacaojudicial.adv. br, na pessoa do Dr. Montalbani Costa Motta, cuja, mediante compromisso que poderá ser prestado mediante petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h;

**3** - Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial;

**4** - Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF;

**5** - Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;

**6** - Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

**7** - Fixo o prazo de 30 dias para que a(s) autora(s) demonstrem e comprovem as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estado(s) e município(s);

**8** - Suspendo o curso da prescrição das obrigações da(s) autora(s) sujeitas ao regime da LRF;

**9** - Suspendo todas as ações ou execuções contra a(s) autora(s), na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

**10** - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da(s) autora(s), oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

**11** - Determino que a(s) autora(s) apresente(m) mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

**12** - Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a(s) autora(s) deverá(ão) comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;

**13** - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;

**14** - Comunicuem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que a(s) autora(s) tem(têm) estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

**14.1** - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte da(s) autora(s), bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização;

**15** - Comunique-se a Receita Federal;

**16** - Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF;

**17** - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à(s) autora(s) a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

**18** - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, **diretamente à administradora judicial**, pelo e-mail contato@recuperacaojudicial.adv.br, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

**19** - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;

**20** - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar(em) a(s) autora(s), devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

**21** - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;

**22** - Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

**23** - Comunicuem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Arroio do Meio/RS e Lajeado/RS;

**24** - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos;

**25** - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos.

**26** - Declaro a essencialidade dos bens acima relacionados, **item 3.2.**

**27.** Cumpra-se o item 4, parte final;

**28** - As autoras ficam intimadas para pagamento dos honorários da pereita, relativos à elaboração do

laudo de constatação prévia, no prazo de 10 dias, conforme o valor que consta no item **9.1**.

(a) Alexandre Moreno Lahude, Juiz de Direito".

Destinatária: Corregedoria Geral da Justiça.

Endereço Eletrônico: cgj@tjrs.jus.br

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 31/10/2025, às 13:03:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10094213987v2** e o código CRC **cee91e16**.

---

**5025462-69.2025.8.21.0022**

**10094213987 .V2**